**PROCESSO**: **n º** 2000-030671/2015 – 10/12/2015

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

**ASSUNTO:** MEDICAMENTOS

**DETALHES:** SOL. COMPRA DE MEDICAMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-030671/2015, em 01 (um) volume, com 46 (quarenta e seis) fls., que versa sobre o pagamento de medicamentos adquirido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **CB FARMA-DIST. DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (CNPJ-05.503.409/00001-44) para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido, bem como das unidades de saúde a ele vinculadas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 1.464,00 (hum mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais)**.

Conforme aduzido nos autos, trata-se de compra EMERGENCIAL dos medicamentos para atender os pacientes acometidos por Infecções Oportunistas, decorrente do HIV/AIDS e está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1641/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1832/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

1 **– FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, onde encontra-se assinada pela técnica da SESAU, Luci Francisca dos Santos, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora Janaina Lopes de Oliveira Pedroza que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **CB FARMA-DIST. DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTD**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido e as demais certidões anexadas aos autos do processo. (fls. 17/18).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, emitida e assinada pela gestora da SESAU a época. (fl. 20)

**3 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Verifica-se que consta assinatura da gerência de planejamento e orçamento, afirmando que existe dotação suficiente para atender a despesa, contudo com a data de 28 de dezembro de 2016 (fl. 23)

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE18825)**, à fl. 24, no valor de **R$ 1.464,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais)**, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**5 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Verificou-se que as empresas que participaram da cotação de preços foram as seguintes (fls. 11/13):

a) CB FARMA DISTR. DE MEDICAMENTOS E PROD. HOSP. LTDA (CNPJ-05.503.409/0001-44),

b) BRUMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ – 14.241.216/0001-53)

c) POLO HOSPITALAR LTDA. (CNPJ – 13.742.015/0001-77).

**6 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos às folhas 28/33, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **CB FARMA-DIST. DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, vencidas.

**7 - DANFE** – À fl. 35 dos autos apresenta-se o DANFE nº 3.704, de 17/01/2017, da Empresa **CB FARMA-DIST. DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, atestada pela Superintendente Administrativo CSGAL, Mônica Lins Medeiros.

**8 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1641/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que:

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa, ... já tendo sido concluído o negócio jurídico, inclusive, sem a respectiva assinatura do gestor da pasta nos processos.**

**Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material hospitalar, de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão do valor.**

**Todas as apurações devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da CGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente e atualizada para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 43, 44 e 45 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária atualizada a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação

no valor total de **R$ 1.464,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais)**.

**V - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens I a Vl, e em ato contínuo que seja realizado o pagamento a empresa **CB FARMA-DIST. DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, no valor de **R$ 1.464,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais)**.

Maceió-AL, 24 de julho de 2017.

Carlos Alberto da Silva

**Assessor Técnico de Auditagem/ Matrícula nº 115-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**